



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 7 de abril de 2020

nº 2086 - ano X

DOeTCE-RO  
SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

**Administração Pública Estadual**

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Pág. 1

**Administração Pública Municipal**

Pág. 3

**ATOS DA PRESIDÊNCIA**

>>Decisões

Pág. 13

**ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

>>Decisões

Pág. 14

>>Portarias

Pág. 16

**SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO**

>>Atas

Pág. 17



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

**PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 613/20– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Pedido de reexame

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão n. APL-TC 00443/19, proferido nos autos do processo n. 00225/18/TCR/RO.

**RECORRENTE:** Ministério Público de Contas

**INTERESSADOS:** Anselmo de Jesus Abreu – CPF nº 325.183.749-49, Wannny Cristine Araújo das Neves Gomes – CPF nº 548.496.671-04, André Luiz Moura Uchoa – CPF nº 793.467.152-00, Arlindo Carvalho dos Santos – CPF nº 389.425.932-91, Paula Uyara Rangel de Aquino – CPF nº 741.438.082-34, Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia - Apafo – CNPJ nº 13.412.415/0001-14.

**ADVOGADOS:** Denny Willian J. dos Santos – OAB/RO nº 10.428, Orestes Muniz Filho – OAB/RO nº 40, Odair Martini – OAB/RO nº 30-B, Welser Rony Alencar Almeida – OAB/RO nº 1.506, Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO nº 1.740, Cristiane da Silva Lima – OAB/RO nº 1.569, Tiago Henrique Muniz Rocha – OAB/RO nº 7.201, Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO nº 7.716, Patrícia Muniz Rocha – OAB/RO nº 7.536, Elaine Cunha Saad Abdulnur – OAB/RO nº 5073, Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados – OAB/RO nº 046/2014, João Diego Raphael Cursino Bomfim – OAB/RO nº 3.669.

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEDIDO DE REEXAME. REITERAR INTIMAÇÃO DOS RECORRIDOS PARA CONTRARRAZOAR.

**DM 0059/2020-GCJEPPM**

1. Trata-se de recurso ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n. APL-TC 00443/19, do Processo n. 00225/18, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto<sup>1</sup>[1].
2. Nesse recurso de Pedido de Reexame, o MPC arrazou que, conforme ordem jurídica vigente, a criação, alteração e extinção de cargos públicos e a definição de suas atribuições devem ser materializadas por meio de lei em sentido estrito, sendo assim, argumentou pela inconstitucionalidade material da norma impugnada com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal<sup>2</sup>[2].
3. Foi certificada a tempestividade desse recurso<sup>3</sup>[3].
4. E, em juízo de admissibilidade provisório, conheci do recurso, porque julguei preenchidos seus requisitos de admissibilidade, determinei a intimação dos recorridos e advogados, bem como, o envio dos autos ao *Parquet* de Contas para manifestação como *custos iuris*<sup>4</sup>[4].
5. Porém, o *Parquet*, em cota ministerial, do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, manifestou que, antes do seu parecer, como fiscal da ordem jurídica, os interessados devem ser intimado para contrarrazoar<sup>5</sup>[5], devendo os autos, após o prazo legal, retomarem àquele MPC, de modo a evitar futura alegação de nulidade.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Com razão o Ministério Público de Contas, pois em que pese ter determinado a intimação dos interessados por meio da DM 0044/2020-GCJEPPM, faltou, por equívoco, consignar o prazo para que apresentassem suas contrarrazões.
9. Como ressaltado pelo MPC, antes da sua manifestação como *custos iuris*, deve ser tentada e oportunizada a formação da relação jurídico-processual-recursal entre ele próprio, *Parquet* de Contas, porém como parte, por um lado, e o recorrido, por outro.
10. Apenas após formada, ou não, porém tentada e oportunizada, essa relação jurídica, é que o recurso deverá ser encaminhado ao *Parquet* para sua manifestação, dessa vez como fiscal da ordem jurídica.
11. Assim, na tentativa de se formar a relação jurídica, devem ser oportunizadas aos recorridos as suas contrarrazões ao recurso interposto.
12. E essa oportunidade para contrarrazoar deve ser por intimação dos seus advogados.
13. Pelo exposto, decido:

1[1] ID 846142, do Proc. n. 00225/18.

2[2] ID 865928, deste processo.

3[3] ID 866362.

4[4] ID 868079 (DM 0044/2020-GCJEPPM do Proc. 225/18).

5[5] ID 876548.

I - Reiterar a DM 0044/2020-GCJEPPM quanto ao conhecimento do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas contra o APL-TC 00443/19, do Processo n. 00225/18, mantendo, assim, o seu conhecimento, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II - Intimar os interessados, Senhor Anselmo de Jesus Abreu (CPF nº 325.183.749-49), na qualidade de Presidente da IDARON, Senhora Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (CPF nº 548.496.671-04), Senhor André Luiz Moura Uchoa (CPF nº 793.467.152-00), Senhor Arlindo Carvalho dos Santos (CPF nº 389.425.932-91), Senhora Paula Uyara Rangel de Aquino (CPF nº 741.438.082-34), na qualidade de servidores da IDARON, e Associação dos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Estado de Rondônia – Apafo (CNPJ nº 13.412.415/0001-14), além de todos os advogados indicados no cabeçalho desta Decisão, por meio do DOeTCE-RO, conforme dispõe o art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, esse recurso de Pedido de Reexame;

Na contagem desse novo prazo deve ser observada a Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que dispõe sobre a suspensão dos prazos neste Tribunal, em razão da "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

Equivale dizer, a contagem do novo prazo apenas iniciará após o término da suspensão dos prazos disposta nessa portaria.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br), em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

III – Após, contrarrazoando, ou não, encaminhe-se ao MPC para sua manifestação como *custos iuris*.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 3 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Guajará-Mirim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02943/10– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Verificação do cumprimento do Acórdão n. 37/15 – 2ª Câmara

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEIS: Cícero Noronha da Silva – Prefeito - CPF nº 552.278.137-87; Dúlcio da Silva Mendes – Ex-Prefeito - CPF nº 000.967.172-20; José Mário de Melo – Ex-Prefeito - CPF nº 643.284.577-72; Sérgio Roberto Bouez da Silva – Vereador - CPF nº 665.542.682-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0064/2020-GCESS

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CONTRATADO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO CONCLUÍDO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE CUMPRIDO. SERVIDOR AFASTADO POR INCAPACIDADE LABORATIVA COM DATA MARCADA PARA O TÉRMINO DO BENEFÍCIO. EXONERAÇÃO PENDENTE. COMPROVAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Se ao Município, para comprovar o cumprimento integral do Acórdão n. 37/2015 – 2ª Câmara, resta apenas a concretização da rescisão do contrato temporário de um servidor que se encontra afastado por incapacidade laborativa, cujo término do benefício tem data marcada para terminar, prudente o sobrestamento do feito até o encerramento do benefício, momento em que, após, o gestor deverá fazer a comprovação da exoneração, sob pena de multa.

1. Tratam os autos de Processo Seletivo Simplificado realizado no exercício de 2008 pelo Município de Guajará-Mirim para a contratação de agentes comunitários de saúde e endemias. O julgamento ocorreu na Sessão do dia 25/03/2015, dando origem ao Acórdão n. 37/2015 – 2ª Câmara, o qual transitou em julgado em 29/05/2015.

2. De acordo com o Acórdão n. 37/2015 - 2ª Câmara julgou-se ilegais os respectivos contratos admissionais, aplicou multa ao então Prefeito, Senhor José Mário de Melo, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996, além de determinar:

III - Determinar ao atual Prefeito de Guajará-Mirim que realize processo seletivo público de provas e proves e títulos, na forma do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.144/06, para substituição e provimento dos cargos da Agente Comunitário de Saúde e Endemias oferecidos no Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta decisão, devendo ser comprovadas a esta Corte, tão logo concluído o processo seletivo público, a rescisão dos contratos temporários advindos do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, se ainda houver contratados, e a admissão dos candidatos aprovados no processo seletivo público a ser realizado pela Prefeitura;

3. Ante a inércia do Prefeito de Guajará-Mirim em cumprir o Acórdão n. 37/2015 - 2ª Câmara iniciou-se a fase de cumprimento e acompanhamento da decisão com apresentação de justificativas pelo gestor, seguidas das manifestações do Controle Externo e do douto Ministério Público de Contas. Em conclusão, se constatou o cumprimento parcial da decisão colegiada, remanescendo a exoneração de alguns servidores temporários, conforme consta na Decisão DM 0063/2019-GCPCN, proferida em 12/03/2019 (id 734486), confira-se:

Por conseguinte, considerando que já houve o cumprimento quase integral do Acórdão 37/2015-2ª Câmara, remanescendo apenas 04 (quatro) servidores temporários e à vista de que o gestor vem enviando empenho para o atendimento integral da ordem, deve-se determinar ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim que, tão logo cessem os impedimentos mencionados, ultime o cumprimento da mencionada Decisão o mais breve possível, e comprove essas medidas a esta Corte de Contas - grifei

[...]

I – Determinar ao Sr. Cicero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal) ou a quem vier a sucedê-lo que, tão logo cessem as licenças (médica ou maternidade) dos 4 (quatro) servidores temporários remanescentes, comprove as devidas exonerações a esta Corte de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Sr. Cicero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal);

III – Publicar esta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o fim de acompanhar o atendimento da determinação constante no item I – grifou-se.

4. Escoado o prazo assinalado, foram apresentadas novas justificativas pelo Município de Guajará-Mirim, protocoladas em 25/07/2019, afirmando que em cumprimento às determinações deste Tribunal, a Administração Municipal contava ainda com 02 (dois) Agentes Comunitários de Saúde nas condições abaixo relacionadas:

Maria Ivaneide da Silva Aguiar - encontra-se afastada de suas funções em virtude de problemas de saúde, tendo sido readaptada temporariamente de função de acordo com Parecer Jurídico nº 686/2019, constante nos autos nº 2462/2010, visto que foi acometida de enfermidade relacionada ao trabalho, sendo laudada em virtude de ter adquirido enfermidade CID10-C44/Z54.0.

Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues - encontra-se afastado de suas atividades em virtude de problemas de saúde, recebendo seus proventos pelo INSS, de acordo com Comunicação de Decisão do INSS: Constatação de Incapacidade Laborativa, com seu pagamento mantido até 28.05.2020, por aquela entidade.

5. Instada a se manifestar, a Unidade Técnica concluiu: “[...] verifica-se o cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão n. 37/2015 (ID 179359) e na DM 0063/2019-GCPCN, ID 734486, determinando que tão logo cessassem as licenças (médica ou maternidade) dos 4 (quatro) servidores temporários remanescentes, fossem comprovadas as devidas exonerações a esta Corte de Contas, remanescendo 2 (duas)”.

6. Por consequência, propôs fosse fixado o prazo de 5 dias para que o Prefeito do Município de Guajará-Mirim comprovasse a extinção dos contratos de trabalhos ilegais dos dois Agentes Comunitários de Saúde remanescentes, por entender que:

[...] 11. A se verificar da decisão DM 0063/2019-GCPCN, ID 734486, determinando que tão logo cessassem as licenças dos servidores temporários remanescentes, fossem comprovadas as devidas exonerações a esta Corte de Contas, vê-se que o município descumpriu a determinação ao readaptar servidor, com o fundamento que não estava apto a desenvolver suas funções de origem por motivos de saúde.

12. Verifica-se que a servidora em apreço não poderia ocupar mais tais funções mesmo se apta a elas estivesse. De modo que mais distante ainda restaria ocupar outras funções sob o fundamento da readaptação.

13. Assim, a readaptação vista desvirtua do ordenamento jurídico e da determinação para as devidas exonerações, descumprindo o item I da decisão DM 0063/2019-GCPCN.

14. Quanto ao servidor“(…) afastado de suas atividades em virtude de problemas de saúde (…)”, beneficiário do INSS (ID 794035), não indica se tal suspensão da execução do contrato de trabalho tenha ocorrido em virtude de concessão de auxílio doença acidentário.

15. Dessa sorte, não sendo tal modalidade acidentária, também não é o caso da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, ao dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

16. No caso em apreço não se verifica o direito à estabilidade no emprego, logo, o cumprimento à determinação para a extinção da relação laboral encontra lugar por parte da administração também quanto a esse servidor não possui óbice neste momento, dado que é beneficiário da autarquia previdenciária, sem ônus para a administração pública.

7. Tal conclusão foi ratificada pelo douto Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 419/2019 – GPAMM (id 836034), exceto quanto ao exíguo prazo de cinco dias para o cumprimento, por entender ser irrazoável.

8. Nesse contexto, por intermédio da DM 0345/2019-GPCPN, proferida pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em 03/12/2019, determinou-se que o Prefeito de Guajará-Mirim cumprisse a determinação no prazo de 15 dias, veja-se: (id 838898):

[...] Sem maiores delongas, acolho as manifestações técnica e ministerial, por suas próprias razões, e determino ao Sr. Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, comprove perante esta Corte que foram rescindidos os contratos dos servidores temporários remanescentes (Srs. Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues e Maria Ivaneide da Silva Aguiar), em cumprimento à ordem deste Tribunal. Deve-se advertir à Administração que, no caso de omissão, poderá ser aplicada sanção nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar 154/1996.

9. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0345/2019/GPCPN, no dia 09/12/2019, foi expedido o Ofício n. 616/2019/D2ªC-SPJ ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Noronha da Silva (id 841036), recebido em 13/12/2019 (AR – id 847234) e, ante a ausência de justificativa no prazo fixado, em 27/01/2020, certificou-se o decurso do prazo (id 853590), vindo os autos conclusos.

10. É o relatório. Passo a decidir.

11. Ao assumir a relatoria deste processo, observo que passados quase 5 (cinco) anos do trânsito em julgado do Acórdão n. 37/2015-2ª Câmara (29/05/2015), ainda não se concretizou o seu cumprimento na integralidade, por restar pendente a rescisão do contrato de 2 (dois) Agentes Comunitários de Saúde contratados pelo Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, quais sejam: Maria Ivaneide da Silva Aguiar e Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues.

12. Esta Corte de Contas desde o ano de 2016 acompanha o cumprimento do item III do Acórdão n. 37/2015-2ª Câmara, ao passo que os autos revelam que o Prefeito do Município de Guajará Mirim, mesmo a conta gotas, porém sempre imbuído de boa-fé, vem cumprindo a determinação que lhe foi imputada e, quanto aos dois servidores remanescentes, justificou que ainda não procedeu à rescisão dos contratos por força de licença médica.

13. E por estar revestido de boa-fé, observo também que, por três vezes, o Conselheiro Paulo Curi - quando ainda era relator deste feito -, deixou de sancionar o gestor de Guajará-Mirim, optando por alertá-lo de que o descumprimento da determinação contida no Acórdão n. 37/2015-2ª Câmara ensejaria a aplicação de multa prevista no art. 55, inc. IV da Lei Complementar n. 154/96. Prova disso são as Decisões Monocráticas: a) DM 0219/2018-GPCPN (id 660906); b) DM 0063/2019GPCPN (id 734486); e c) DM 0345/2019-GPCPN (id 838898).

14. Portanto, a despeito de o Corpo Técnico e o douto Ministério Público de Contas terem manifestado pela rescisão do contrato de trabalho dos servidores Maria Ivaneide da Silva Aguiar e Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues, por entender que as licenças médicas não obstarão as rescisões, não se pode olvidar que na Decisão Monocrática DM 0063/2019-GPCPN, 12/03/2019 (id 734486), restou consignado que as exonerações fossem realizadas “tão logo cessem as licenças (médica ou maternidade) dos 4 (quatro) servidores temporários remanescentes, comprove as devidas exonerações a esta Corte de Contas”, confira-se:

[...] Como se vê, à luz da documentação acostada, ficou demonstrado que a municipalidade, apesar dos inúmeros expedientes expedidos por esta Corte, não comprovou a exoneração de todos Agentes Comunitários de Saúde contratados pelo Processo Seletivo Simplificado nº 02/2008, com as suas devidas substituições pelos aprovados no Concurso Público Edital 002/2017, conforme consignado no item III do Acórdão nº 37/2015-2ª Câmara, haja vista que ainda subsistem 4 (quatro) servidores com contratos temporários (constatado por esta relatoria em diligência realizada ao Portal de Transparência).

No presente caso, ainda que pendente de cumprimento o mencionado decisor, não vislumbro motivos para aplicar multa ao gestor, ao menos nesta oportunidade, tendo em vista que do total de servidores contratados temporariamente (aproximadamente 80, segunda diligência realizada ao Portal de Transparência), remanescem apenas 4 (quatro), os quais estariam pendentes de exoneração por força de licença médica ou maternidade.

Na oportunidade, vale esclarecer que apesar de os servidores temporários remanescentes encontrarem-se de licença médica ou licença maternidade, isso não impossibilita que a municipalidade estime uma previsão para as exonerações, já que os afastamentos médicos têm prazo determinado.

Por conseguinte, considerando que já houve o cumprimento quase integral do Acórdão 37/2015-2ª Câmara, remanescendo apenas 04 (quatro) servidores temporários (conforme informações constantes do Portal de Transparência) e à vista de que o gestor vem enviando empenho para o atendimento integral da ordem, deve-se

determinar ao Prefeito Municipal de Guajará-Mirim que, tão logo cessem os impedimentos mencionados, ultime o cumprimento da mencionada Decisão o mais breve possível, e comprove essas medidas a esta Corte de Contas – grifou-se.

15. Portanto, há determinação nos autos no sentido de que somente após a cessação dos impedimentos (licença médica ou licença maternidade) é que o Prefeito de Guajará-Mirim deverá, com a maior brevidade possível, comprovar a exoneração a esta Corte de Contas, oportunidade em que dará total cumprimento ao Acórdão n. 37/2015-2ª Câmara.

16. Diante dessa situação processual, esta relatoria, por cautela, diligenciou junto ao Portal de Transparência do Município de Guajará-Mirim e constatou que a servidora Maria Ivaneide da Silva Aguiar teve seu contrato rescindido no mês de outubro de 2019, sendo desligada da Secretaria Municipal de Saúde em 1º/10/2019.

17. Já o servidor Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues ainda permanece ativo e no mês de fevereiro do corrente ano recebeu o salário base de R\$ 1.400,00. Contudo, há uma anotação em sua ficha funcional informando que o término do seu contrato ocorrerá 29/05/2020.

18. De acordo com a Comunicação de Decisão do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, anexado aos autos juntamente com as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Guajará-Mirim (id 794035), foi reconhecida a prorrogação do benefício por incapacidade laborativa concedida ao referido servidor até o dia 28/05/2020, de modo que, conquanto o Prefeito Municipal não tenha atendido, no prazo de 15 dias, a determinação contida na DM 0345/2019-GPCN (id 838898), proferida pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, os documentos obtidos em consulta ao Portal de Transparência demonstram que a servidora Maria Ivaneide da Silva Aguiar já teve o seu contrato rescindido e o servidor Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues será desligado da Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim em 29/05/2020.

19. Nesse contexto, entendo que o Prefeito de Guajará-Mirim, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do dia 28/05/2020, deverá comprovar a exoneração do servidor Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues, matrícula n. 4206, da Secretaria Municipal de Saúde, e em não fazendo, poderá restar caracterizado sua omissão e renitência em cumprir na integralidade o item III, do Acórdão 37/2015 - 2ª Câmara e as demais Decisões Monocráticas subsequentes, circunstância agravante que será sopesada quando da aplicação de eventual sanção pecuniária.

20. Com efeito, diante das peculiaridades do caso em apreço, e considerando o caráter pedagógico das decisões do Tribunal de Contas que busca a eficácia, a eficiência e a melhoria da gestão pública e não só promover a responsabilização dos administradores, DECIDO:

21. I – Determinar ao Sr. Cicero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal de Guajará-Mirim) ou a quem vier a sucedê-lo que após o término do benefício por incapacidade laborativa concedido ao servidor Cristiano Sales de Aguiar Rodrigues, matrícula n. 4206 que ocorrerá no dia 28/05/2020, comprove a esta Corte de Contas a sua exoneração da Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 10 dias;

22. II - Deve-se advertir à Administração Municipal, na pessoa do prefeito, que, no caso de omissão, poderá ser aplicada sanção pecuniária, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar 154/1996.

23. III – Dar ciência desta Decisão, via Ofício, ao Sr. Cícero Alves de Noronha Filho (Prefeito Municipal), devendo restar comprovado nos autos o seu recebimento;

24. IV – Publicar esta Decisão, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

25. V – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, até o dia 10/06/2020, com o fim de acompanhar o atendimento da determinação constante no item I acima.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 3366/19 – TCE-RO.

INTERESSADA: Maria das Graças Melo de Souza – CPF n. 035.402.862-68

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente (proventos integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

DECISÃO N. 23/2020-GCSEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PLANILHA DE PROVENTOS. DIFERENÇA. JUSTIFICATIVAS. 1. A diferença encontrada nos demonstrativos de pagamento da última remuneração e da planilha de proventos impõe a necessidade de esclarecimento dos valores.

2. Impossibilidade de análise. Saneamento dos autos.

Determinação.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Graças Melo de Souza, ocupante do cargo de enfermeiro, classe C, referência VIII, matrícula n. 24662, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da portaria n. 162/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.03.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5385, de 02.02.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da CRB/1988, c/c o Art. 6º - A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e alteração dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, combinado com o art. 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 843125).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, identificou divergência entre o demonstrativo de pagamento do mês de fevereiro/17 (última remuneração da servidora) no valor R\$ 1.955,92 (ID 843127) e a planilha de proventos de março/17 elaborada pelo IPAM no valor de R\$ 4.072,72 (ID 843127). Por esse motivo, fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 851297):

- Apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada na composição dos proventos, concernente ao demonstrativo de pagamento relativo (última remuneração da servidora - atividade) e planilha de proventos e conforme relatado no item 2.4 deste relatório técnico.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) convergiu com entendimento firmado pelo DCAP, para que seja esclarecida a divergência de valor encontrado entre a planilha de proventos e o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração (ID 853698).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos da análise da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paritários, em favor da servidora Maria das Graças Melo de Souza, ocupante do cargo de enfermeiro.

6. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram esclarecimentos sobre a divergência de valor encontrado no demonstrativo de pagamento referente à última remuneração (fevereiro/17) e na planilha de proventos (março/17), conforme abaixo:

7. Com razão a unidade técnica e o MPC. Muito embora hajam nas rubricas do mês de fevereiro/17 o auxílio-doença e outros valores, os elementos que compõem a última remuneração diferenciam dos da planilha de proventos de março/17, que materializou o valor da aposentadoria, de forma que deve ser justificada a discrepância supra pelo instituto de previdência que concedeu a aposentadoria.

DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Apresente justificativas sobre a divergência encontrada entre o valor da última remuneração de fevereiro/2017 como o da planilha de proventos de março/2017.

II. Caso haja irregularidade na planilha de proventos, retifique-a e envie a este Tribunal para o prosseguimento dos autos de registro da aposentadoria.

III. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo.

IV. Deve o Departamento da 2ª Câmara aguardar a expressa revogação da Portaria n. 245/2020, publicada no Diário Oficial eletrônico (DOeTCE-RO n. 2075) de 23 de março de 2020, que suspendeu a contagem dos prazos processuais, para o cumprimento do item III;

V. Cumpra o instituto de providência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

Após a vinda das justificativas e/ou a juntada de documentos, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0755/20 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Pregão Eletrônico n.º 7/2020-SRP, do Processo Administrativo n.º 1-299/2020-SEMADRH

**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Presidente Médici

**RESPONSÁVEL:** Renan Mendes Santos – CPF n.º 048.891.162-14, Rubiane de Oliveira Pinheiro Furtado – CPF n.º 915.877.352-53, Sandro Silva Secorun – CPF n.º 340.835.702-10.

**INTERESSADO:** Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI – CNPJ n.º 25.165.749/0001-10

**ADVOGADO:** Leonardo Henrique de Angelis – OAB/SP n.º 409.864

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 0%. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO. SANEAMENTO DO OBJETO REPRESENTADO. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. POSSÍVEL PERDA DO OBJETO REPRESENTADO. ENCAMINHAMENTO PARA A UNIDADE TÉCNICA.

#### DM 0061/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 7/2020-SRP, do Processo Administrativo n.º 1-299/2020-SEMADRH, da Prefeitura do Município de Presidente Médici, de responsabilidade de Renan Mendes Santos, Prefeito do Município, Sandro Silva Secorun, Secretário Municipal de Administração, e Rubiane de Oliveira Pinheiro Furtado, Pregoeira[1].

2. Esse pregão eletrônico tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e equipamentos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMADRH, Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo - SEMA T, Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura - SEMEC e Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, distribuídos nas localidades onde os Departamentos realizam trabalhos frequentes".

3. *Grosso modo* (resumidamente), a representação limita-se ao item 13.4, do Edital do Pregão Eletrônico, o qual não admite "proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competência entre a rede credenciada"; segundo a representante, esse item não observa a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que admite propostas como essa.

6[1] [...] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, **por juízo singular** ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência**, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº 806/14) [...]. (sem grifos no original). RONDONIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar 7[2].
5. Pela DM 49/2020-GCJEPPM, conheci, em juízo de admissibilidade provisório, dessa representação; concedi, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), a tutela provisória de urgência, porque julguei preenchidos os seus requisitos (probabilidade do direito e perigo da demora); e determinei a notificação dos responsáveis para que, querendo, respondessem, no prazo de 5 (cinco) dias, à representação 8[3].
6. Inicialmente, eles, responsáveis, responderam, no prazo, que haviam suspenso o pregão eletrônico representado, porém ainda estavam saneando a irregularidade objeto da representação 9[4].
7. Posteriormente, responderam, os responsáveis, que haviam saneado a irregularidade objeto da representação 10[5].
8. É o relatório.
9. Passo a fundamentar e decidir.
10. Conforme relatei, reitero, concedi, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, suspendendo, *sine die* (sem fixar uma data futura), o pregão eletrônico objeto da representação.
11. Nessa oportunidade, determinei a notificação dos responsáveis, para que, querendo, respondessem, no prazo de 5 (cinco) dias, à representação.
12. Logicamente, nessa resposta, eles, responsáveis, deveriam comprovar o cumprimento da decisão de suspensão, como o fizeram, sob pena de multa, por descumprimento de decisão deste Tribunal.
13. E, cumulativamente a esse dever (suspensão), poderiam: ou defender a manutenção do objeto representado, tido, provisoriamente, como irregular, ou saná-lo.
14. Optaram, os responsáveis, por sanear o objeto representado, admitindo a “proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competência entre a rede credenciada”, nos termos jurisprudenciais.
15. Assim, tendo sido saneado o objeto representado, não estão mais preenchidos os requisitos (probabilidade do direito e perigo da demora) para, dessa vez, manutenção da tutela provisória de urgência, anteriormente concedida.
16. Assim sendo, deve ser revogada, *in totum* (no todo), a minha decisão monocrática anterior, revogando, assim, a suspensão do pregão eletrônico representado, podendo, o pregão, continuar.
17. Pelo exposto, decido:
- I – Revogar, *in totum*, a DM 49/2020-GCJEPPM, porque não mais preenchidos os seus requisitos, nos termos legais e regimentais (art. 52-A e ss., da LC n. 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO), revogando, assim, a suspensão do pregão eletrônico representado, podendo, o pregão, continuar;**
- II – Determinar a intimação dos responsáveis e representante, todos arrolados no cabeçalho, pelo DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;**
- III – Ainda, o MPC, nos termos regimentais;**
- IV – Após, encaminhem-se os autos para a SGCE, para reconhecimento da possível perda do objeto representado, para fins do disposto no art. 247, §4º, I, do RI-TCE/RO.**

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento dos itens II a IV, acima.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2020.

7[2] ID 870398.  
8[3] ID 871314.  
9[4] ID 873364.  
10[5] ID 877171.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03184/19 - TCE-RO (Anexo ao Proc. nº 02635/08/TCE-RO)  
**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura -RO  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 166/14-PLENO  
**INTERSSADA:** **Valdety Lopes de Oliveira** – Coordenadora de Apoio ao Gabinete da Prefeitura Municipal – CPF: 603.954.941-68  
**ADVOGADO(S):** **Fonseca & Assis Advogados Associados** – CNPJ nº 01.971.231/0001-05 **Felipe Roberto Pestana** – OAB/RO 5.077  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### DM 0049/2020-GCVCS-TC-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PETIÇÃO INCIDENTAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO QUAIS SEJAM: *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. TUTELA CONCEDIDA.

Tratam os autos de Recurso de Revisão, interposto por **Valdety Lopes de Oliveira** – CPF nº 603.954.941-68, em face dos Termos do Acórdão nº 166/2014-PLENO, prolatado no bojo dos Autos de nº 02635/08/TCE-RO (ID-97279), que findou por considerar ilegais os atos praticados pela Recorrente, aplicando-lhe sanção pecuniária no valor de R\$1.650,00 (um mil seiscientos e cinquenta reais), conforme se verifica junto ao item I, alínea "A", subitem 13 e item XIII, respectivamente.

Em exame prelibatório do Recurso ofertado, foi prolatada a DM nº 0008/2020-GCVCS (ID-852420), que considerou preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

Pela **via incidental**, a Recorrente apresentou Petição (ID-871124) nos autos, requerendo a concessão de Tutela de Urgência (Art. 300, CPC) com vistas a determinar a suspensão da exigibilidade da CDA n. 20190100500, até o pronunciamento definitivo desta e. Corte de Contas quanto ao Recurso de Revisão apresentado pela interessada.

De prômio, necessário consignar que pelo sistema de via incidental, ou de exceção ou de defesa, conforme também é conhecido, o controle será exercido como questão prejudicial e premissa lógica do pedido principal, ou seja, deve ser analisado qual é o fundamento da pretensão autoral e se essa possa atingir o mérito recursal.

Nesse sentido, analisando o petítório ofertado, os argumentos utilizados pela Recorrente no incidente proposto são no sentido de que, *in verbis*:

Como se sabe, em decorrência do processo n. 2635/2008/TCE-RO, adveio à Requerente, a obrigação de pagar os valores atinentes à multa indevidamente imposta.

Ocorre que, no dia 11/03/2020, a Requerente recebeu notificação de cobrança de certidão da dívida ativa em seu nome, **sob pena de protesto, juntamente com o boleto para o pagamento da primeira parcela**, que segue anexo.

O referido título se trata da CDA n. 20190100500 cujo valor atualizado é de R\$3.377,91 (três mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), com pagamento a ser realizado até o dia 16/03/2020.

Todavia, conforme assentado no recurso de revisão, o acórdão de n. 166/2014 que arbitrou a multa pecuniária que fundamenta a cobrança acima descrita, é ato eivado de vício de legalidade.

Isso porque, não foi expedido o mandado de citação válido destinado à Requerente com a finalidade de chama-la a compor a relação processual.

Assim, não foi possibilitado por consequência que a Requerente integrasse um dos polos do processo administrativo, de forma a prejudicar o exercício do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

[...]

(Destacamos)

Alfim, pugna a Requerente, com fundamento no disposto do art. 300 do *Codex Processualista*, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a concessão da Tutela de Urgência com vistas a suspensão da exigibilidade da CDA n. 20190100500, até o pronunciamento definitivo por esta e. Corte de Contas no Recurso de Revisão interposto.

Poisbem!

Tenho por importante ressaltar que as tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas em juízo de cognição sumária, exigindo, necessariamente, confirmação posterior, através de decisão proferida mediante cognição exauriente.

Para que haja a concessão da tutela de urgência, necessário a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou, ainda, risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, a tutela de urgência/cautelar permite ao julgador atuar com liberdade, de forma a evitar lesão grave ou de difícil reparação a quem tenha direito e recorra deste instrumento acautelatório, como *in casu*.

Ademais, a providência de natureza cautelar que ostenta caráter instrumental não se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional propriamente dita, uma vez que se destina a assegurar o resultado prático da decisão e a preservar a intangibilidade do direito postulado até sua efetiva resolução (NCPC, arts. 300 e 301), e não a ensejar sua realização de forma antecipada, donde, havendo pedido de providência de natureza cautelar, como *in casu*, os requisitos exigidos para concessão da cautela desmem-se da rigidez exigida para a antecipação de tutela meritória, reclamando somente a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação provenientes da sua não preservação (*periculum in mora*).

Dessa forma, sem maiores dificuldades, por inexistentes, verifico estarem presentes os requisitos abalizadores para a concessão, quais sejam: a) *probabilidade do direito da Recorrente (Recurso de Revisão com fundamento em violação ao contraditório e a ampla defesa); e, b) o perigo de dano (consubstanciado na inscrição do débito em dívida ativa e consequente cobrança que poderá ensejar possível execução fiscal pela Fazenda Pública).*

Posto isso, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A do Regimento Interno 11[1] e na Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, **decide-se**:

**I – Acolher** o incidente apresentado pela Senhora **Valdety Lopes de Oliveira** – CPF nº 603.954.941-68, materializado por via da Petição carreada aos autos (ID-871124), concedendo a Tutela de Urgência (art. 300, CPC) pugnada, em virtude da existência dos requisitos autorizadores para concessão, consubstanciados na existência do *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*;

**II – Determinar**, via Ofício, à **Procuradoria Geral do Estado junto a esta e. Corte de Contas** que suspenda a exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA n. 20190100500, até que haja o pronunciamento definitivo acerca do Recurso de Revisão interposto, em face dos Termos do Acórdão nº 166/2014-PLENO, prolatado no bojo dos Autos de nº 02635/08/TCE-RO (ID-97279);

**III – Intimar** com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas, a Senhora **Valdety Lopes de Oliveira** – CPF nº 603.954.941-68, por meio de seus patronos devidamente constituídos, **Fonseca & Assis Advogados Associados** – CNPJ nº 01.971.231/0001-05 e **Felipe Roberto Pestana** – OAB/RO 5.077, informando-os que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que após as medidas de inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os autos devolvidos aos autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental na forma do que estabeleceu o item II da DM nº 0008/2020-GCVCS-TCE-RO;

**V - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 03 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

**Município de Theobroma****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N: 03120/2019- TCE/RO

INTERESSADO: Deneir Thomaz Filho – CPF n. 040.778.062-91.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma (IPT).

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva. Conselheiro-Substituto.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 24/2020 - GCSEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. CÔMPUTO A MENOR DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE

ESCLARECIMENTOS.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor do servidor Deneir Thomaz Filho, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, cadastro n. 235, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 14/IPT/2019, de 16.08.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2525, de 19.08.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19.12.03, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18.06.04, art. 12, inciso "III", alínea "b", §§ 1º e 6º da Lei Municipal de nº 194/06, de 05.10.06.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, identificou que o instituto de previdência de Theobroma contabilizou, para fins de cálculo do tempo contribuído, apenas o período de 23.04.2003 a 26.07.2019. Contudo, pontuou que há elementos nos autos a indicar, a rigor, tempo de contribuição a maior, caso contado a partir de 3.4.1998, momento em que o servidor ingressou no serviço público. Diante disso, a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de esclarecimentos por parte do instituto previdenciário.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Tratam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, em favor do servidor Deneir Thomaz Filho, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, pertencente ao quadro de pessoal do município de Theobroma.

5. Como bem apontado pela unidade técnica deste Tribunal, consta nos autos que o servidor ingressou no cargo de motorista de veículos pesados no município de Theobroma em 3.4.1998, conforme faz prova o termo de posse (fl. 8, ID 834219) e a certidão de vida funcional do servidor (fl. 2, ID 834220), tendo laborado no mesmo cargo até a concessão da aposentadoria em 24.7.2019 (certidão de tempo de contribuição – fl. 1, ID 834220).

6. Ocorre que o instituto de previdência de Theobroma utilizou apenas o período de tempo de contribuição de 23.4.2003 a 26.7.2019, mesmo existindo vários documentos nos autos indicando que o servidor começou a laborar no cargo em 3.4.1998, desprezando, sem justificativas, o tempo compreendido da posse em 3.4.1998 até 22.4.2003.

7. Desse modo, para saneamento dos autos, torna-se necessário esclarecimentos por parte do Instituto de Previdência de Theobroma (IPT) quanto ao cômputo a menor do tempo de contribuição do servidor, dado que, em se tratando de aposentadoria proporcional, pode vir a repercutir no cálculo dos proventos do servidor.

DISPOSITIVO

8. Ante o exposto, em convergência com o Corpo Técnico, determina-se ao presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma (IPT) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Envie esclarecimentos quanto a não utilização do período de 3.4.1998 a 22.4.2003 na apuração de tempo contribuído pelo servidor Deneir Thomaz Filho, tendo em vista que os documentos constantes nos autos indicam que o interessado faz jus a computar tais tempos;

II. Caso se confirme o direito ao cômputo do período indicado no item I deste dispositivo, encaminhe a esta Corte nova certidão de tempo de contribuição, bem como nova planilha de proventos, fazendo constar os tempos atualizados a que o servidor tem direito;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma (IPT), para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo;

IV. Deve o Departamento da 2ª Câmara aguardar a expressa revogação da Portaria n. 245/2020, publicada no Diário Oficial eletrônico (DOeTCE-RO n. 2075) de 23 de março de 2020, que suspendeu a contagem dos prazos processuais, para o cumprimento do item III;

V. Cumpra o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tomar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Após a vinda das justificativas e/ou a juntada de documentos, retomem-me os autos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de abril de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 8061/2019

ASSUNTO: Acordo de cooperação firmado com o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – alteração para a cessão do sistema informatizado de Tomada de Contas Especial – SIS-TCE do TCE/RO para o TCE/SC.

DM 0191/2020-GP

ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CESSÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SIS-TCE DO TCE/RO PARA O TCE/SC. COMPATIBILIDADE COM OBJETO ORIGINAL. SEM DESEMBOLSO FINANCEIRO. VIABILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO. FORMALIZAÇÃO.

Em análise, o pleito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), pela disponibilização da cessão do direito de uso do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SIS-TCE), mediante a alteração (1º Termo Aditivo) do Acordo de Cooperação firmado entre os Tribunais de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e de Santa Catarina.

Depreende-se do Despacho da Presidência (0190049), que a SETIC e a SGCE foram instadas a se manifestar sobre a presente documentação. As respectivas respostas favoráveis à celebração do Acordo se encontram nos SEI nºs. 0178502, 0172950 e 0178502.

Além disso, o mencionado expediente registra que, em contato com a Secretaria de Licitações e Contratos (Selicon), verificou-se que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TCE-RO e o TCE-SC não contemplava a cessão de uso do sistema solicitado, o que demandaria a alteração no referido Acordo a fim de inserir no seu objeto o Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SIS-TCE).

Ato contínuo, a Presidência determinou o envio deste feito à Selicon para que promovesse os ajustes necessários no Termo de Acordo de Cooperação Técnica, de modo a contemplar o pedido do TCE-SC. Na sequência, há o comando para o processo retornar a este Gabinete para a adoção das providências quanto às assinaturas das partes interessadas.

Sobreveio o despacho da Selicon, com o seguinte teor (0190112):

“Diante da solicitação do TCE-SC doc. 0190047, e em atenção ao comando exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente no despacho doc. 0190049, procedemos com as modificações necessárias para contemplar a disponibilização também do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SIS-TCE), bem como outros que vierem a surgir interesse, visando otimizar a execução do ajuste em comento.

Destaca-se que o acordo não importa em transferência financeira entre os partícipes, o que afasta a necessidade de se acostar aos autos documentos sobre a regularidade fiscal e financeira, bem como encontra-se vigente (24 meses a contar da publicação do ajuste em 25.10.2019). A Alteração almejada fora acatada pela Presidência desta Corte de Contas.

Neste contexto, concluímos que a alteração do Termo de Cooperação em apreço não modificará a essência do acordo (cessão de sistemas), sendo o novo Plano de Trabalho (pendente de aprovação pela autoridade competente) compatível com o objeto original”.

O caso foi submetido ao crivo da PGETC, tendo em vista a previsão do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, ocasião em que posicionou “pela viabilidade do aditivo, estando o procedimento apto à autorização pela autoridade competente, e a minuta do Termo Aditivo SEI 0190063, aprovada e apta a ser formalizada em seus exatos termos (parágrafo único do art.38 da Lei 8.666/93)”, desde que saneada a única pendência divisada, relativamente à falta de aprovação do plano de trabalho elaborado pelo TCE-RO (0195070).

A despeito da própria PGETC reconhecer a prescindibilidade do plano de trabalho para a celebração de convênio/acordo como este – sem a previsão de desembolso financeiro –, arguiu que “a apresentação do plano de trabalho atende os princípios da motivação, finalidade, publicidade e eficiência, pois possibilita o planejamento e a fiscalização pela Administração, com o consequente alcance do resultado pretendido pelos partícipes”.

Ademais, segundo a PGETC, o “Tribunal de Contas elaborou plano de trabalho adequando a presente aditivação SEI 0190063, que atende ao disposto no §1º do art.116 da Lei nº8.666/93, contendo identificação dos partícipes, descrição do projeto, obrigações, metas, prazos e unidades responsáveis”, restando pendente apenas a sua aprovação.

Pois bem. As informações prestadas pela Selicon (Despacho nº 0190112/2020), dando conta de que foram efetivadas as “modificações necessárias para contemplar a disponibilização também do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SIS-TCE), bem como outros que vierem a surgir interesse, visando otimizar a execução do ajuste em comento”, denotam o cumprimento do comando exarado no despacho 0190049.

No que diz respeito ao plano de trabalho, concordo com a PGETC, afinal, a sua apresentação, mesmo no caso de acordos sem a previsão de desembolso financeiro, concorre para o aperfeiçoamento dos “princípios da motivação, finalidade, publicidade e eficiência, pois possibilita o planejamento e a fiscalização pela Administração, com o consequente alcance do resultado pretendido pelos partícipes”.

Demais disso, o plano de trabalho elaborado por este Tribunal se mostra adequado – tanto em relação à pretensão com a presente aditivação, como em relação ao disposto no §1º do art.116 da Lei nº8.666/93, “contendo identificação dos partícipes, descrição do projeto, obrigações, metas, prazos e unidades responsáveis” –, restando pendente tão somente a sua aprovação, o que não justifica a sua dispensabilidade neste caso.

Diante disso, aprovo a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação (doc.0190063), juntamente com o Plano de Trabalho anexo, e, por conseguinte, determino as providências necessárias para a exata formalização dos seus termos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 009/2020-SEGESP  
PROCESSO: Sei n. 002177/2020  
INTERESSADO: Pedro Américo Barreiros Silva  
ASSUNTO: Concessão de Auxílios

Trata-se de requerimento (0193691) formalizado por Pedro Américo Barreiros Silva, Analista Processual da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia em exercício neste Tribunal de Contas, no qual solicita o pagamento continuado dos auxílios alimentação, transporte e saúde, a contar de 1º.7.2019, data de sua designação para atuar neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Para fins de análise do direito, demonstro o que segue:

Sobre os auxílios saúde direto e condicionado, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, por sua vez, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, determinando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceriam os agentes públicos beneficiados.

Em 1º.1.2020, entrou em vigor o novo Plano de Cargos, Carreiras, Cargos e Remunerações, implementado pela Lei Complementar n. 1023/2019, que determina em seu artigo 10:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

I - Adicional de Férias;

II - Gratificação Natalina; e

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Visando regulamentar o §1º do dispositivo acima transcrito, foi editada a resolução n. 304/2019/TCE-RO, a qual também passou a vigorar em 1º.1.2020 e trata da concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, dispondo:

Art. 1º Regulamentar a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas.

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

A respeito do servidor cedido ao Tribunal de Contas, o artigo 5º do mesmo normativo estabelece:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas e o agente público efetivo do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios do Tribunal de Contas.

§1º O pagamento será devido a partir da data do requerimento desde que o agente público apresente comprovação:

I - que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável;

II - que requereu a cessação do pagamento no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável.

Quando de sua cedência, o interessado apresentou a declaração (0197396), oriunda da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, informando que sua remuneração é composta por subsídio, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

Conforme andamento processual, o interessado protocolizou seu pedido em 18.3.2020, devendo ser esta a data a ser considerada para a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto e transporte.

No que diz respeito, especificamente, ao auxílio saúde condicionado, o artigo 3º da Resolução nº304/2019/TCE-RO, dispõe:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que servidor não apresentou documento que comprove a contratação de plano de saúde, tampouco o último comprovante de pagamento, restando prejudicada, por ora a concessão desse benefício.

Diante do exposto, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão dos auxílios transporte, alimentação e saúde direto ao servidor Pedro Américo Barreiros Silva, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 18.3.2020.

Quanto ao auxílio saúde condicionado, para a sua concessão, se faz necessário que o interessado, caso queira, apresente documentação comprobatória de que possui plano de saúde efetivamente contratado, bem como o último comprovante de pagamento, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO anteriormente citado.

Ademais, em sendo apresentada a documentação necessária, o auxílio saúde condicionado será devido a partir da data da comprovação e após a inclusão desse benefício em folha, o interessado deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades do plano de saúde contratado, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar qualquer alteração contratual, conforme determinam o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004 e o §2º do artigo 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas  
Matrícula 354

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 44, de 6 de abril de 2020

Altera a Portaria n. 43, de 2 de abril de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2084 ano X, que dispõe sobre a designação de fiscal e suplente para atuarem no Contrato n. 05/202/TCE-RO.

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) WAGNER ANTERO, cadastro n. 990472, CDS 1 - ASSESSOR I, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 5/2020/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviço de agenciamento sistematizado de viagens (aéreas e/ou terrestres), compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O (a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MONICA F. M. BORGES, cadastro n. 990497, ASSESSORA CHEFE DE CERIMONIAL, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O (a) Fiscal e o (a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do (a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 5/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009251/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

## PORTARIA

Portaria n. 251, de 31 de março de 2020.

*Suspende o gozo de licença-prêmio por assiduidade.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 010131/2019,

Resolve:

Art. 1º Suspender, a partir de 1º.4.2020, o gozo de licença-prêmio por assiduidade concedida ao servidor RAIMUNDO GOMES BRAGA, Técnico Administrativo, cadastro n. 389, através da Portaria n. 742 de 18.12.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2016 ano IX, de 19.12.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral De Administração

## PORTARIA

Portaria n. 253, de 01 de abril de 2020.

*Altera a Portaria n. 237 de 17.3.2020.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001898/2020,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 237, de 17.3.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2075, ano X, de 23.3.2020, que designou o servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, técnico administrativo, cadastro n. 511, ocupante do cargo em comissão de chefe da divisão de patrimônio, para substituir o servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, auditor de controle externo, cadastro n. 469, no cargo em comissão de diretor do departamento de serviços gerais e patrimônio.

Art. 2º A substituição, prevista para o período de 17 a 20.3.2020, fica alterada para os dias 17 e 18.3.2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 14/2020-DGD

No período de 29 de março a 04 de abril de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 96 processos (noventa e seis) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 06 de abril de 2020.

Processos	Quantidade
PACED	1
AREA FIM	94
RECURSOS	1

## PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00922/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	ADOLFO DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	AMARILDO GOMES FERREIRA	Procurador(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	ARMANDO BERNARDO DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	BENEDITO DOMINGUES JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	OSMAR FERREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	RONALDO DA MOTA VAZ	Advogado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02666/12	Representação	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NEREU JOSÉ KLOSINSKI	Interessado(a)
03176/16	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ISABEL DE FATIMA LUZ	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JÚLIO OLIVAR BENEDITO	Interessado(a)
00818/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ZENITH DA GRACA CLARO CAMPOS	Interessado(a)
00819/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO	Interessado(a)
00820/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	NELY DE SOUZA FREITAS CANTANHEDE	Interessado(a)
00821/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JOANA MAIA SOARES	Interessado(a)
00822/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ALZIRA DO COUTO	Interessado(a)
00823/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	PEDRINA DE SOUZA ALVES	Interessado(a)
00824/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO DE ASSIS FAUSTINO	Interessado(a)
00825/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA FRAMES CARVALHO DIAS	Interessado(a)
00826/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	HELENA DA SILVA SANTANA	Interessado(a)
00828/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CLELIA MARIA PEREIRA DA COSTA	Interessado(a)
00829/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA ROSA FRANCO BRANDAO	Interessado(a)
00830/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MIRIAN DAMACENO LOBATO	Interessado(a)

00831/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	HIDERALDO SCHWAN MONTEIRO	Interessado(a)
00832/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA	Interessado(a)
00833/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO CARLOS MOURÃO	Interessado(a)
00834/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LUCIA DE SOUSA SALAZAR	Interessado(a)
00835/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CRISTIANE MANGEROT DA SILVA	Interessado(a)
00836/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ELISABEL MARQUES PRADO DE ALMEIDA	Interessado(a)
00837/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	SUELI ALVES DA SILVA KURTT	Interessado(a)
00838/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	VALERIA MAIRA ALVES SANTOS	Interessado(a)
00839/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CLARITA JULIA HAUBERT MANTELI	Interessado(a)
00840/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCA SALES DA SILVA	Interessado(a)
00841/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ISABEL RODRIGUES SANCHEZ CESCO	Interessado(a)
00842/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	OLAVO PAULINO DA SILVA	Interessado(a)
00843/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIO DAS GRAÇAS SOUZA	Interessado(a)
00844/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ODETE DA SILVA ARAUJO	Interessado(a)
00845/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA GLORIA ARAUJO DE MEDEIROS	Interessado(a)
00846/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	GLAUCIA CAVALCANTE DA COSTA RIBEIRO	Interessado(a)
00847/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JAIR LUDTKE	Interessado(a)
00848/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	VICENTE TAVARES DE SOUZA	Interessado(a)
00849/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSELI SANDRI GUIMARAES ISMAIL	Interessado(a)
00850/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ACQUELINE CASTELACI	Interessado(a)
00852/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA VALCINEIDE FERREIRA MOURA	Interessado(a)
00853/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	TEREZINHA SANTOS BORGES	Interessado(a)
00854/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSILDA JOSE DE SOUZA	Interessado(a)
00855/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	SANDRA VARGAS DE ARAUJO	Interessado(a)
00856/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MANOEL NOGUEIRA DA SILVA PRIMO	Interessado(a)
00857/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)
00858/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SOLANGE BEZERRA DA SILVA	Interessado(a)
00859/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DAS DORES FERREIRA MAIA	Interessado(a)
00860/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARLUCE BARROS VIRGOLINO	Interessado(a)
00861/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VALDECY DE JESUS RAMOS RIBEIRO	Interessado(a)
00862/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	DELPHINA DE SOUZA FRANÇA	Interessado(a)
00864/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS VERDERIO	Interessado(a)
00865/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MARILENE APARECIDA DA CRUZ PENATI	Interessado(a)
00866/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	IVETE MARIA PIUCO DA SILVA	Interessado(a)
00867/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SANDRA REGINA WERNER	Interessado(a)
00868/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MANOEL DA SILVA VIEIRA	Interessado(a)
00869/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA	Interessado(a)

00870/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SOLANGELA DOS SANTOS CARDOSO MARTINS	Interessado(a)
00871/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA SIQUEIRA SILVA	Interessado(a)
00872/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANES DE FATIMA FICANHA DA SILVA	Interessado(a)
00873/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANANIAS ALVES CABRAL	Interessado(a)
00874/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA REGINA RODRIGUES	Interessado(a)
00875/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JOVELINA FERREIRA COSTA DA LUZ	Interessado(a)
00876/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JACIRA FERREIRA DA SILVA CRUZ	Interessado(a)
00877/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA NEUSA RIBEIRO DA SILVA SOARES	Interessado(a)
00878/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSEMEIRE ALVES DA SILVA	Interessado(a)
00879/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARINALVA ALVES CORREIA	Interessado(a)
00880/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	BENEDITA PURCINA DE BRITO	Interessado(a)
00881/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA APARECIDA FERREIRA NICOLAU DE SOUZA	Interessado(a)
00882/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	LIDIA PEREIRA NASCIMENTO FARIAS	Interessado(a)
00883/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	IVONETE DE ANGELO CANABRAVA	Interessado(a)
00884/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOAQUIM SANTOS CUNHA	Interessado(a)
00885/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO LUIZ GOMES VIEIRA	Interessado(a)
00886/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA FRANCINEIDE DE MIRANDA	Interessado(a)
00887/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DORCAS MARIA VIEIRA	Interessado(a)
00889/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINDALVA SILVA COSTA	Interessado(a)
00890/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAQUIM DE SOUSA	Interessado(a)
00891/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE JOVIAL PASCOAL DA SILVA	Interessado(a)
00892/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DILMA MARINHO DE AZEVEDO	Interessado(a)
00893/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CLELIA ARCANJO SAMPAIO	Interessado(a)
00894/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA	Interessado(a)
00895/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	LEVI ALVES PEREIRA	Interessado(a)
00896/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCINE FRANCO DE LIMA	Interessado(a)
00897/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ENI DIAS DE AMORIM	Interessado(a)
00898/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ESMERALDA NUNES DE SOUZA	Interessado(a)
00899/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	REGINA APARECIDA DE ANDRADE	Interessado(a)
00900/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CARMELITA APARECIDA RODRIGUES DELFINO	Interessado(a)
00901/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CARMEM GONCALVES FERREIRA	Interessado(a)
00902/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MERENCIA SARAIVA DE VASCONCELOS	Interessado(a)
00916/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00917/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Agência de Defesa Agrossilv opastoril	EDILSON DE SOUSA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00918/20	Representação	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ARILDO MOREIRA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Responsável

			DE MELLO		
	Representação	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MEIRELES INFORMÁTICA LTDA. - ME	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROGÉRIO RIBEIRO DE AZEVEDO	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	WEDSLEI CORTES DA SILVA	Responsável
00919/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAQUELINE HAMMER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MÔNICA APARECIDA DE QUEIROZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REGINA AUGUSTA FERNANDES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANALINE FERREIRA DO AMARAL	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EZEQUIEL OLIVEIRA BENICIO	Interessado(a)
00920/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(a)
00921/20	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL	Responsável
	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSE IRINEU CARDOSO FERREIRA	Responsável
	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Representação	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	VAGNER MARCOLINO ZACARINI	Responsável
00923/20	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOAO VIANNEY PASSOS DE SOUZA JUNIOR	Interessado(a)
00925/20	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	FÁBIO PACHECO	Interessado(a)
00928/20	Consulta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00929/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
00930/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTONIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)

## Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00915/20	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARIA MADALENA DIAS DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROGER NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/VN

\*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 06 de abril de 2020.

**Leandro de Medeiros Rosa**  
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação

Matrícula 394

**Josiane Souza de França Neves**

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização

Matrícula 990329

**Priscilla Menezes Andrade**

Técnico Administrativo

Matrícula 393

---